



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394267 - RJ (2023/0212575-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RJ160476A
AGRAVADO : ANDERSON DO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4º do referido Decreto-Lei.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não foi cumprido o requisito previsto no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 para fins de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, porque o bem foi encontrado.
3. A revisão desse entendimento não é cabível nesta via, tendo em vista o óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394267 - RJ (2023/0212575-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RJ160476A
AGRAVADO : ANDERSON DO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4º do referido Decreto-Lei.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não foi cumprido o requisito previsto no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 para fins de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, porque o bem foi encontrado.
3. A revisão desse entendimento não é cabível nesta via, tendo em vista o óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 187-189):

Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega violação do art. 4º do Decreto n. 911/1969, no que concerne à conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, uma vez constatada a perda de objeto, visto que o veículo foi reprovado pela autarquia de trânsito do Estado de São Paulo, deixando de possuir valor econômico, trazendo a seguinte argumentação:

[...]

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

[...]

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]

Ademais, conforme o trecho supratranscrito do aresto objurgado, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático- probatório juntado aos autos.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 195-199), o recorrente alega não incidir o óbice da Súmula 284/STF, diante da violação ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69, porque presente hipótese a autorizar a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.

Também rebate a aplicação da Súmula 7/STJ, alegando o agravante que "pretende a reforma do acórdão recorrido proveniente de equívoco na valoração das circunstâncias fáticas dos autos, expressamente delineadas no v. acórdão recorrido, que constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias" (e-STJ, fl. 198).

Requer o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

A parte agravada apresenta impugnação (e-STJ, fls. 206-217).

É o relatório.

VOTO

Consta nos autos que a parte recorrida interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em ação proposta por BANCO BRADESCO S.A., deferiu a conversão da ação de busca e apreensão, prevista no Decreto-lei 911/1969, em execução. Foi determinada a devolução do bem apreendido ao devedor fiduciário, ante a constatação de alteração do número identificador do veículo a impedir a venda em hasta pública para liquidar a dívida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso do devedor por constatar a ausência de hipóteses a autorizar a conversão da

ação de busca e apreensão em ação de execução, com os fundamentos a seguir (e-STJ, fls. 64-66; sem grifos no original):

Ajuizada ação e busca e apreensão do Decreto-Lei n.º 911/69, deferida a liminar, o réu foi citado, mas a diligência se frustrou porque não localizado o bem .

Sobreveio notícia de entrega do bem pelo réu com pedido de extinção do processo na forma do art. 485, III, do CPC. Todavia, em seguida, **a autora informou ter constatado, em vistoria realizada, a adulteração do número identificador do veículo, o que impede a alienação para liquidação da dívida, razão pela qual buscou a conversão da ação de busca e apreensão em execução.**

A decisão agravada deferiu o pleito nos seguintes termos:

[...]

Antes de mais nada, há consignar que ao contrário do afirmado pelo douto juiz da causa, o réu foi validamente citado, conforme se infere de certidão acostada aos autos. Diante disso, o acolhimento de aditamento à petição inicial não prescindiria de concordância do réu, como disposto no art. 329, II, do CPC.

Todavia, não é esta a hipótese dos autos, em que a parte autora pleiteou a conversão da ação de busca e apreensão em ação e execução na forma de previsão expressa da lei especial.

Pois bem. Ao contrário do alegado, a adulteração da numeração de identificação do veículo está demonstrada nos autos por meio de laudo expedido pela autarquia de trânsito do Estado de São Paulo, que atesta a reprovação na vistoria de identificação veicular móvel em razão de:

(...) oxidação / corrosão comprometendo a identificação do veículo

(...) gravação aparentemente fora do padrão usual do fabricante sem a presença de remarcação no documento/ registro do veículo.

A controvérsia a respeito da possibilidade ou não da convolação da ação de busca e apreensão em ação executiva, após a citação do réu, sem embargo do que dispõe o CPC, nos arts. 240, 312 e 329, é solucionada pela própria lei específica (art. 4.º do Decreto-lei n.º 911/69) que prevê a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, sem considerar a estabilização da demanda com a citação e sem condicionar à efetivação, ou não, da citação, bastando que o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor.

O art. 4º do DL n.º 911/69, assim dispõe:

[...]

Entretanto, a hipótese dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 4.º do DL n.º 911/69, sendo certo que adulteração de chassis pode ser revertida pela instituição financeira, através de processo administrativo junto ao departamento de trânsito, pelo que merece acolhida o recurso para que seja indeferido o pleito de convolação.

Pelos fundamentos aqui expendidos, voto no sentido de que a Câmara conheça do recurso e lhe dê provimento para, reformando a decisão agravada, indeferir o pedido de convolação de ação de busca e apreensão em execução.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4º do referido Decreto-Lei.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. APLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cuida-se, na origem de ação de reintegração de posse que objetiva a retomada de veículo em virtude do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil. O pedido de conversão da ação em processo executivo em virtude da não localização do bem foi indeferido, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se, diante da não localização do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, é possível a conversão do pedido de reintegração de posse em ação de execução, por aplicação analógica do Decreto-Lei nº 911/1969 que estabelece normas de processo acerca de alienação fiduciária.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor (art. 4º).

5. A Lei nº 13.043/2014, que trouxe modificações no Decreto-Lei nº 911/1969, autoriza a aplicação das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária aos casos de reintegração de posse de veículos referentes às operações de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/1974).

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.785.544/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

No caso dos autos, consoante se depreende do trecho acima destacado, o Tribunal de origem concluiu que não foi cumprido o requisito previsto no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 para fins de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva

A revisão desse entendimento não é cabível nesta via, tendo em vista o óbice na Súmula 7/STJ.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO PARA AÇÃO EXECUTIVA POR QUANTIA CERTA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 911/69. BEM ENCONTRADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte já decidiu que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4º do referido Decreto-Lei.

2. Na espécie, o Tribunal de origem conclui que que não foram preenchidos os requisitos do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, já que o bem foi encontrado, de modo que não há falar em conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Assim, a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, a fim de reconhecer o preenchimento dos requisitos para a conversão da busca apreensão em ação executiva, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.451.308/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 27/6/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.394.267 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0212575-7

Número de Origem:

00438836020218190000 202324503735 438836020218190000

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RJ160476A

AGRAVADO : ANDERSON DO NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RJ160476A

AGRAVADO : ANDERSON DO NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024